

LEI N.º 498, DE 30-5-1962
Dispõe sobre período
de férias

Eu Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Funcionário (fixo e extranumerário) gozará, obrigatoriamente, por ano, trinta (30) dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º — Não será levada a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 2.º — Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

§ 1.º — Caberá ao Chefe da Repartição, ou do Serviço, organizar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 2.º — As alterações procedidas na escala não poderão impedir que o funcionário, dentro do exercício, goze as férias a que tem direito.

Artigo 3.º — Organizada a escala, será ela imediatamente publicada ou afixada no edifício da Prefeitura Municipal, para conhecimento dos interessados.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de maio de 1962.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de maio de 1962.

Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura.

29 4 76
JB